



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979321 - CE (2025/0243379-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, da impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial, da ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da alegação de insuficiência de provas para condenação e da aplicação da Súmula nº 211 do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa.
3. Em recurso especial, o agravante alegou contrariedade aos arts. 156, caput, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sustentando ausência de provas para a condenação, além de ausência de fundamentação para o aumento da pena, que deveria ter sido fixada no mínimo legal.
4. O recurso especial foi inadmitido com base na impossibilidade de discussão de matéria constitucional, ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da alegação de insuficiência de provas, ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula nº 211 do STJ.
5. Em agravo, o agravante alegou que houve prequestionamento, ainda que implícito, e que a decisão de inadmissão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pediu o provimento do agravo para conhecer do recurso especial e absolver o agravante.
6. A decisão agravada não conheceu do agravo, aplicando a Súmula nº 182 do STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
7. Em agravo regimental, o agravante argumentou que impugnou todos os óbices levantados pela decisão de inadmissão, que a discussão proposta é jurídica e não pressupõe reexame de matéria de fato e que a ausência de prequestionamento não inviabiliza o conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e se a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa à dialeticidade, atraindo a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

10. A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar o óbice das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, sendo necessário indicar pontualmente os trechos do acórdão em que os dispositivos violados foram objeto de debate.

11. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para serem objeto de recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ.

12. A ausência de fundamentação concreta e atrelada ao conteúdo da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, art. 59; Súmulas nº 182 e nº 211 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.598.671/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.082.069/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979321 - CE (2025/0243379-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento, da impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial, da ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da alegação de insuficiência de provas para condenação e da aplicação da Súmula nº 211 do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa.
3. Em recurso especial, o agravante alegou contrariedade aos arts. 156, caput, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sustentando ausência de provas para a condenação, além de ausência de fundamentação para o aumento da pena, que deveria ter sido fixada no mínimo legal.
4. O recurso especial foi inadmitido com base na impossibilidade de discussão de matéria constitucional, ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da alegação de insuficiência de provas, ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula nº 211 do STJ.
5. Em agravo, o agravante alegou que houve prequestionamento, ainda que implícito, e que a decisão de inadmissão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pediu o provimento do agravo para conhecer do recurso especial e absolver o agravante.

6. A decisão agravada não conheceu do agravo, aplicando a Súmula nº 182 do STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

7. Em agravo regimental, o agravante argumentou que impugnou todos os óbices levantados pela decisão de inadmissão, que a discussão proposta é jurídica e não pressupõe reexame de matéria de fato e que a ausência de prequestionamento não inviabiliza o conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e se a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa à dialeticidade, atraindo a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

10. A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar o óbice das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, sendo necessário indicar pontualmente os trechos do acórdão em que os dispositivos violados foram objeto de debate.

11. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para serem objeto de recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ.

12. A ausência de fundamentação concreta e atrelada ao conteúdo da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, art. 59; Súmulas nº 182 e nº 211 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.598.671/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.082.069/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.956.824/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias- multa (fls. 465/483).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 704/725).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 156, caput, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porque não haveria prova para a condenação; 59, caput, do Código Penal, porque não haveria fundamentação para o aumento da sanção, que deveria ter sido fixada no mínimo (fls. 751/767).

O recurso especial não foi admitido, em razão da impossibilidade de discussão de matéria constitucional; do fato de que o acórdão não enfrentou a alegação de ausência de provas para condenação e não conheceu, por ausência de interesse recursal, do pedido de fixação de pena mínima; da ausência de prequestionamento - Súmula nº 211, STJ (fls. 843/846).

Em agravo, argumentou que houve prequestionamento. Alegou que o acórdão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Articulou que o recurso especial possui fundamentação adequada. Disse que a prova, para a condenação, deve ser inequívoca, o que não se perfez nestes autos. Pediu o provimento do agravo para conhecer do recurso especial e absolver o ora agravante (fls. 848/860).

Esta relatoria não conheceu do agravo (fls. 932/933).

Em agravo regimental, articulou que é indevida a aplicação da Súmula nº 182, STJ, porque o agravo impugnou todos os óbices levantados pela decisão de inadmissão. Argumentou que a discussão proposta é jurídica e não pressupõe reexame de matéria de fato; que a ausência de análise, pelo acórdão, de questão essencial não pode ser imputada à parte, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de forma que a falta de prequestionamento não inviabiliza o conhecimento do recurso (fls. 938/942).

É o relatório.

VOTO

A decisão de inadmissão de fls. 843/846 invocou os seguintes fundamentos: i) dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial; ii) apesar de o recurso especial questionar a existência de prova para condenação, esse tema não foi objeto do acórdão; iii) o pedido de fixação de pena mínima não foi conhecido pelo acórdão, por ausência de interesse recursal; iv) Súmula nº 211, STJ.

O agravo, por sua vez, quando mencionou a existência de prequestionamento, o desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e a falta de provas, não

articulou raciocínio concreto e atrelado ao conteúdo da decisão. Não demonstrou, suficientemente, de que forma haveria de ser reformada.

Para superar a Súmula nº 211, STJ, há a necessidade de indicar, pontualmente, os trechos do acórdão em que os dispositivos ditos violados foram objeto de debate.

Confira-se: “*A alegação genérica de prequestionamento não é suficiente para superar o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF*” (AgRg no AREsp n. 2.598.671/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

No caso, o ora agravante trouxe a alegação genérica de que houve prequestionamento, ainda que implícito, sem individualizar em qual trecho do acórdão isso teria ocorrido, o que não é suficiente ao conhecimento do agravo.

Ainda, mesmo matérias de ordem pública, para serem objeto de recurso especial, demandam prequestionamento, não se sustentando o argumento de que o princípio da presunção de inocência justificaria o exame da suficiência de provas, mesmo quando o acórdão dela não tratou.

Vejamos: “*Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior*” (AgRg no AREsp n. 3.082.069/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.).

Em relação à alegada ausência de fundamentação da decisão de inadmissão, igualmente, não é suficiente que se invoque o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sem que esse argumento promova diálogo com o conteúdo das alegações que foram feitas e dos fundamentos usados na decisão agravada.

Por fim, o agravo nada aduziu sobre a impossibilidade de discutir matéria constitucional em recurso especial.

Também, nada disse sobre o fundamento da decisão de inadmissão que registrou que o acórdão não conheceu do pedido de fixação de pena mínima, em virtude da ausência de interesse recursal.

Como se vê, há ofensa à dialeticidade, porque o agravante não individualizou o motivo de seu dissenso em relação a todos os pontos e em substância da decisão da qual diz discordar.

Essa falha atrai a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nessa linha: *“A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior”* (AgRg no AREsp n. 2.956.824/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0243379-1

AgRg no
AREsp 2.979.321 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174411720248060064 00303719620238060001 00305771320238060001
02403613020238060001 174411720248060064
17441172024806006400303719620238060001 2403613020238060001
303719620238060001 305771320238060001 3080612023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ADVOGADA : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : THALISSON MATOS DA SILVA
CORRÉU : JOSE IRANILDO DO NASCIMENTO DE MATOS
CORRÉU : FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DANIEL ALVES SILVINO
ADVOGADA : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
ADVOGADA : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.